



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000355/00-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ

A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp n. 993.164/MG, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CORREÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA SELIC. PEDIDO TARDIAMENTE REALIZADO PELO CONTRIBUINTE, MAS EM COMPASSO COM PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ. PROVIMENTO.

Embora o pedido de correção pela SELIC de ressarcimento de crédito presumido de IPI tenha sido feito pelo contribuinte apenas em sede recursal, o que implicaria a sua aparente preclusão, é inegável que tal pleito está em compasso com precedente vinculativo do STJ (REsp n. 993.164/MG) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito ao crédito presumido nas hipóteses de aquisição de pessoas jurídicas nos termos que reconhecido pela diligência fiscal e reconhecer o direito ao crédito presumido nas operações decorrentes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas nos termos do REsp n. 993.164/MG. (ii) por maioria de votos, para reconhecer o direito do contribuinte atualizar o valor do crédito reconhecido pela taxa SELIC, nos exatos termos do REsp n. 993.164/MG. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra, que negavam provimento nesse ponto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora (acórdão n. 7.442 - fls. 329/346), o que faço nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre apreciação de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, concernentes a 1º a 4o trimestres de 1998, formalizados inicialmente pela interessada acima perante a Delegada Receita Federal (DRF) em Vitória-ES, no valor total de R\$ 930 990,38(f l s . 02, 04, 06 e C 8) posteriormente, substituídos pelos pedidos de fls. 229/232 formalizados perante a DRF-Cuiabá/MT, totalizando R\$ 2.731.686,50. Na fl. 01, consta pleito formalizado pelo estabelecimento matriz para compensação de débitos próprios da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP com o crédito acima.

(...).

Nas fls.. 42/80, são apresentadas cópias de folhas do livro fiscal Registro de Apuração do IPI (RAIPI), nº de ordem 01, do estabelecimento matriz, e, nas fls 81/108, cópias de processos administrativos de pedidos de compensação e de restituição formalizados pela empresa.

No Relatório Fiscal de fls, 110/114, após expender algumas considerações a respeito dos pedidos, o Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF-Vitória/ES propôs o encaminhamento do processo para a DRF-Cuiabá/MT, órgão que jurisdiciona o estabelecimento requerente do ressarcimento, para verificação

da legitimidade do direito creditório, cujos procedimentos foram realizados conforme o documentado às fls. 116/253.

No termo de diligência fiscal de fls 244/247, foram feitas várias observações sobre a legitimidade do pleito da interessada, com propositura, a partir dos cálculos de fls 239/240, de concessão apenas da parcela de R\$ 402 325,76, consoante a tabela de fl. 246.

Na sequência, o parecer nº 521/2003, da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF-Cuiabá (fls, 251/252), reiterou a proposta de indeferimento parcial do direito creditório pleiteado:

(...).

O entendimento acima foi corroborado pelo despacho decisório de fl. 253.

Foi, então, realizada, segundo as fls 256/263, com destaque para o despacho decisório de fl 261, a compensação parcial (R\$ 231.754,47) de débito da COFINS do estabelecimento matriz.

Cientificada (fls . 264/265), a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls 269/277, instruída pelos elementos de fls 278/296.

(...).

2. Uma vez processada, a Manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão alhures citado, o que motivou o contribuinte a interpor o recurso voluntário de fls. 357/368.

3. O recurso voluntário foi recebido neste CARF, redundando na resolução n. 204-00.429 (fls. 1413/419) que pode ser dividida em duas partes. A primeira delas com o fim de dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte e afastar uma aparente *reformatio in pejus* nos seguintes termos:

(...).

O entendimento do colegiado é pela obrigatoriedade da apuração centralizada do crédito presumido no caso específico da contribuinte, em virtude de ter efetuado transferências de produtos acabados entre estabelecimentos, para comercialização no mercado interno. Tal entendimento foi manifestado no Acórdão 204-002.173, de 27/02/2007, proferido no processo 11543.001294/00-12, também da ADM Exportadora, e que tratou de questão muito semelhante (pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI apurado de forma descentralizada, só que por outro estabelecimento - 02.017.264/0009-30 - filial Campo Grande).

Todavia, no caso específico destes autos, a DRF/Cuiabá efetuou a apuração do benefício de forma descentralizada para o estabelecimento sob sua jurisdição (02.017.264/0031-07), e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Tal

reconhecimento está consubstanciado no Parecer Saort/DRF/Cuiabá 0521/2003 e Despacho Decisório de fls 251 a 253. E o direito creditório reconhecido foi utilizado para homologar, parcialmente, a compensação do débitos da Cofins informado à fl. 05, conforme Despacho Decisório de fls. 261. Tais atos, que não foram anulados, continuam a produzir seus efeitos, não obstante o acórdão da DRJ/Juiz de Fora ter decidido pelo indeferimento total do pleito de ressarcimento.

Em que pese, como regra geral, a prevalência do entendimento das DRJs sobre os adotados pelas unidades de origem, no caso, para desfazer o reconhecimento parcial do direito creditório acima mencionado, bem como para desfazer compensação anteriormente homologada, necessário seria a anulação dos atos acima citados, com a prolação de novos atos em substituição aos anteriores. Como tal providência não foi tomada, não há como simplesmente sobrepor a decisão da DRJ no que tange ao direito reconhecido à contribuinte.

Assim, a questão da obrigatoriedade de apuração centralizada está afastada em relação ao crédito presumido solicitado neste processo, apurado para o estabelecimento 02.017.264/0031-07 - filial Rondonópolis, em razão do procedimento da contribuinte ter sido acatado pelo Parecer e Despachos Decisórios de fls. 251/253 e 261. Por conseguinte, deve-se acatar o reconhecimento do direito creditório e a homologação parcial da compensação que foram efetuadas pela DRF/Cuiabá.

(...).

4. Não obstante, em relação a discussão dos valores remanescentes, assim prescreveu a resolução:

(...).

À luz do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização:

a) refaça a apuração do crédito presumido a partir dos dados da apuração retificada pela empresa (fls. 287), de forma a permitir identificar os valores que não foram aceitos pelo Fisco, e informando se, dentre os valores não aceitos, incluem-se as aquisições de matéria-prima efetuada perante pessoas físicas e cooperativas;

b) elaborar relatório consolidando os resultados da apuração solicitada, do qual a contribuinte deve ter ciência, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim desejar.

Após as medidas solicitadas o processo deverá retornar a este Conselho, para prosseguimento.

(...).

5. Em resposta a tal diligência, unidade preparadora apresentou a manifestação de fls. 705/710, a respeito do qual o contribuinte se manifestou por intermédio da petição de fls. 714/730.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da decisão de mérito proferida pela resolução n. 204-00.429

8. Primeiramente, insta destacar que parte da demanda aqui travada foi resolvida por intermédio da resolução n. 204-00.429, quando esta reconheceu parte do direito creditório aqui vindicado, mais precisamente aquele apurado pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o n. 02.017.264/0031-07 - filial Rondonópolis, haja vista que a apuração descentralizada perpetrada pelo contribuinte foi acatada pelo Parecer e Despachos Decisórios de fls. 251/253 e 261, o que implicou a sua homologação parcial o que, por conseguinte, era impeditivo para a sua revisão por parte da DRJ de Juiz de Fora. Logo, tal questão não será abordada no presente voto, cuja eficácia será conformada pela conjugação da sua *ratio* com aquela depreendida da resolução n. 204-00.429.

II. O resultado da diligência fiscal e o reconhecimento parcial do crédito pleiteado pelo contribuinte

9. Não obstante, é importante destacar que a unidade preparadora, ao promover a diligência estabelecida por este Tribunal, reconheceu parte do crédito pleiteado pelo contribuinte, o que fez nos seguintes termos:

Aquisições/Consumos realizados

12. Conforme o Termo de Diligência Fiscal, de 15/09/2003 (fl. 244), foram solicitados esclarecimentos para vislumbrar a causa do aumento do valor do crédito. Segundo intimação de fl. 234, item 1, foi solicitado esclarecimento se os valores do consumo mensal de MP, PI eram relativos ao consumo total ou se foram excluídas as parcelas relativas às aquisições efetuadas a pessoas físicas e cooperativas, porém nada fora respondido até aquela data. Já na impugnação realizada pelo contribuinte no item 13 informa que esclareceu o aumento de R\$ 930.990,78 para R\$2.731.686,50, apresentando o novo cálculo à fiscalização. De fato, o contribuinte apresentara o novo cálculo, porém não apresentou elementos que comprovassem se os novos valores relativos às aquisições/consumos realizados estavam apresentados de forma total ou se já estavam excluídas as parcelas correspondentes a pessoas físicas e cooperativas.

13. Considerando a inércia do contribuinte em esclarecer as questões supracitadas foram realizados os ajustes necessários, de acordo com as documentações apresentadas e disponíveis à fiscalização, **com o fim de excluir das aquisições totais, os valores referentes às aquisições de matéria-prima perante pessoas físicas e cooperativas, de acordo com o art. 2º, §2º da IN SRF nº 23/1997 e o art. 2º da IN SRF nº 103/1997**, conforme a seguir:

a) Apurou-se o percentual de aquisições realizadas de pessoas jurídicas.

Apuração dos Insumos Consumidos				
	Acumulado 1º Trim/1998	Acumulado 2º Trim/1998	Acumulado 3º Trim/1998	Acumulado 4º Trim/1998
Descrição				
Aquisições de PJ	6.629.136,26	16.638.724,56	39.454.352,57	43.979.715,47
Aquisições de PF/Cooperativas	37.601.671,67	102.533.375,63	120.925.219,53	139.565.254,01
Total aquisições	44.230.807,93	119.172.100,19	160.379.572,10	183.544.969,48
Percentual PJ	14,99%	13,96%	24,60%	23,96%

Informação Fiscal: 0251/2017 Processo: 11543.000355/00-70

b) Após a obtenção desse percentual, calcularam-se as transferências entre estabelecimentos situados em outras unidades da federação.

Transferências PJ				
	Acumulado 1º Trim/1998	Acumulado 2º Trim/1998	Acumulado 3º Trim/1998	Acumulado 4º Trim/1998
Descrição				
Transferências 6.21	7.333.597,95	14.860.458,28	15.213.738,96	16.367.872,36
Percentual PJ	14,99%	13,96%	24,60%	23,96%
Transferências PJ	1.099.306,33	2.074.519,98	3.742.579,78	3.921.742,22

c) Em seguida, realizou-se a depuração das aquisições de pessoas jurídicas, excluindo-se, então, as aquisições realizadas de pessoa jurídica inexistente de fato, com inscrição no CNPJ declarada inapta (fl.210), as notas fiscais inidôneas e as transferências PJ. Dessa forma, apuraram-se as aquisições de pessoas jurídicas - PJ aceitas para fins do referido crédito presumido de IPI

Depuração das Aquisições de P.J				
	Acumulado 1º Trim/1998	Acumulado 2º Trim/1998	Acumulado 3º Trim/1998	Acumulado 4º Trim/1998
Descrição				
Aquisições ADM	6.629.136,26	16.638.724,56	39.454.352,57	43.979.715,47
(-) NF ineficazes *	440.371,35	2.542.993,75	10.489.550,93	11.142.433,38
(-) NF inidôneas **	403.998,43	2.864.794,05	3.078.453,00	3.344.453,21
(-) transferências PJ ***	1.099.306,33	2.074.519,98	3.742.579,78	3.921.742,22
Aquisições - Fiscalização	4.685.460,15	9.156.416,78	22.143.768,86	25.571.086,66
* Planaltina, art. 82 Lei 9430/96				
** NF entradas para PJ (art. 300, I c/c art.335, ambos RIPI/98)				
*** Art. 5º, §2º IN SRF nº 23/97				

d) Com a apuração das aquisições de PJ, calculou-se o novo percentual de aquisições realizadas de pessoas jurídicas e, em seguida, calculou-se o total consumido PJ (tomando como base as informações prestadas pelo estabelecimento quando retificou seu pedido, conforme fls. 287 a 288).

Apuração dos Insumos Consumidos válidos para crédito				
	Acumulado 1º Trim/1998	Acumulado 2º Trim/1998	Acumulado 3º Trim/1998	Acumulado 4º Trim/1998
Descrição				
Aquisições de PJ	4.685.460,15	9.156.416,78	22.143.768,86	25.571.086,66
Aquisições de PF/Cooperativas	37.601.671,67	102.533.375,63	120.925.219,53	139.565.254,01
Total aquisições	42.287.131,82	111.689.792,41	143.068.988,39	165.136.340,67
Percentual PJ	11,08%	8,20%	15,48%	15,48%
Total Consumido	33.275.493,46	42.867.808,02	75.061.943,07	101.482.170,62
Total Consumido PJ	3.686.960,83	3.514.336,52	11.617.851,89	15.714.344,70

e) Utilizando-se das informações do Balancete de Verificação (fl.241) e Demonstrativo de Resultado (fl.243), calcularam-se os Insumos que, consumidos no processo produtivo, permaneceram nos estoques de produtos acabados ou em elaboração no último trimestre do ano-calendário.

Insumos em Produtos Acabados e Produtos em Elaboração	
Insumos consumidos/1998 (Custo Total)	221.882.022,82
Insumos consumidos, válidos para crédito, acumulado em 31/12/1998	15.714.344,70
Relação Percentual	7,08%
Estoques Produtos Acabados / Elaboração em 31/12/1998	10.843.092,94
Insumos para crédito em Produtos Acabados/Elaboração	767.940,09

Informação Fiscal: 0251/2017 Processo: 11543.000355/00-70

Créditos apurados passíveis de ressarcimento

14. Tomando-se por base as informações e os valores acima mencionadas, apuram-se os créditos presumidos de IPI, relativos ao período do 1º trimestre/98 ao 4º trimestre/98, conforme abaixo demonstrado.

Recálculo do Crédito Presumido				
	Acumulado 1º Trim/1998	Acumulado 2º Trim/1998	Acumulado 3º Trim/1998	Acumulado 4º Trim/1998
Descrição				
ROB	18.316.591,66	107.703.150,03	170.326.513,02	207.051.751,20
REX	9.419.994,87	67.078.866,86	93.985.605,03	103.787.662,50
Relação Percentual	51,43%	62,28%	55,18%	50,13%
Compras	3.686.960,83	3.514.336,52	11.617.851,89	15.714.344,70
(+) p. Acabados 31/12/97	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) p. Acabados 31/12/98	0,00	0,00	0,00	767.940,09
Subtotal	3.686.960,83	3.514.336,52	11.617.851,89	14.946.404,61
Insumos exportação	1.896.158,01	2.188.772,68	6.410.692,14	7.492.099,87
Percentual do crédito	5,37%	5,37%	5,37%	5,37%
Valor do crédito	101.823,69	117.537,09	344.254,17	402.325,76
(-) Crédito trim. anterior	0,00	101.823,69	117.537,09	344.254,17
(=) Valor do crédito do trimestre	101.823,69	15.713,40	226.717,08	58.071,59

CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, considerando os valores anteriormente deferidos pela DRF-CBA que constam registrados nos autos, ratifica-se o montante de **crédito passível de ressarcimento de R\$ 402.325,76**, conforme segue:

Período	Valor -R\$
1º trimestre/1998	101.823,69
2º trimestre/1998	15.713,40
3º trimestre/1998	226.717,08
4º trimestre/1998	58.071,59
Total	402.325,76

16. Conforme Resolução nº 204-00.429 da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl.418/419), cientifique-se o contribuinte da presente Informação Fiscal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim desejar.

17. Após o referido prazo, esse processo deverá retornar ao Conselho, para prosseguimento.

10. Em suma, com base nas informações prestadas em sede de diligência, a unidade preparadora refinou a apuração do crédito presumido na hipótese de aquisições de pessoas jurídicas, oportunidade em que constatou existir um crédito passível de ressarcimento na ordem de R\$ 402.325,76.

11. Ao promover esse recálculo, a unidade preparadora afastou parte do pedido de ressarcimento que pautava-se em aquisições de pessoas jurídicas inexistentes de fato, com declaração de inaptidão de CNPJ, com notas fiscais inidôneas e decorrentes de transferência de estabelecimentos, operações essas que não dão direito ao crédito presumido de IPI calcado na lei n. n. 9.363/96.

12. Nesse sentido, i.e., em relação as operações particularmente decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas, encaminho meu voto para acolher o teor da diligência supra citada.

III. O ressarcimento de IPI e o crédito oriundo de aquisições de pessoas físicas e cooperativas

13. Por fim, o aludido relatório fiscal apura que parte significativa dos créditos vindicados pelo contribuinte - aproximadamente 80% - decorreria das aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Não obstante, a unidade preparadora continuou sustentando a impossibilidade de creditamento sobre tais aquisições.

14. Neste ponto, portanto, o que se discute aqui é se o contribuinte Recorrente possui ou não direito a crédito presumido do IPI na hipótese de aquisições de **pessoas físicas e cooperativas**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no seu processo produtivo.

15. E a referida discussão decorre do disposto no §2º do art. 2º. da Instrução Normativa n. 23/97¹ *vis a vis* do que prevê o art. 1º. da lei n. 9.363/96. Isso porque a referida Instrução Normativa, ao pretexto de regulamentar a sobredita lei, criou uma restrição ao crédito em comento, o qual estaria limitado à hipótese de aquisição de insumos de pessoas jurídicas sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

16. Acontece que, ao proceder dessa forma, a Receita Federal do Brasil não se limitou a regulamentar a aludida lei, mas implicou verdadeira restrição ao uso do crédito conformado legalmente, extrapolando, portanto, suas funções². Registre-se, por oportuno, que essa discussão já foi travada no âmbito do contencioso judicial, sendo objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos, oportunidade em que o referido Tribunal assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO

¹ "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

² Isso porque "a Administração possui função executiva e não legislativa, o que proíbe que os funcionários públicos coloquem em dúvida a validade da lei." (ÁVILA, Humberto. 'Sistema constitucional tributário'. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 123.). Em outros termos, não compete ao Poder Executivo qualquer modificação no conteúdo da lei, seja ampliando ou reduzindo seu teor. Compete a ele apenas dispor sobre a operacionalização e a perfeita execução dos mandamentos previstos na lei.

NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às

aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (g.n.).

9. Referido precedente redundou na súmula 494 do STJ, *in verbis*:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

17. O sobredito julgado tido como precedente é análogo ao caso aqui tratado, uma vez que lá também se discutiu a possibilidade de empresa exportadora se valer de crédito presumido de IPI (art. 1º. da lei n. 9.363/96) na hipótese de adquirir insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas, afastando, por conseguinte, a restrição indevidamente imposta pelo §2º do art. 2º. da Instrução Normativa n. 23/97, exatamente como ocorre no caso em tela.

18. Nesse esteio, referido precedente pretoriano tem força vinculativa para este julgador, nos exatos termos do que prevê o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, razão pela qual mister se faz dar provimento ao recurso voluntário em análise.

IV. A correção do crédito presumido

19. Por fim, apenas em sede de manifestação de fls. 714/730, i.e., em resposta à informação fiscal ofertada pela unidade preparadora (fls. 705/710) em sede de diligência, é que o contribuinte vindicou a correção monetária dos seus créditos. Trata-se, portanto, de um pedido inovador.

20. Nesse sentido, uma primeira resposta possível - e a mais fácil delas, diga-se de passagem - seria simplesmente negar provimento a tal pleito do contribuinte, uma vez que a questão da correção do crédito presumido pela taxa SELIC inova a lide em uma fase adiantada do processo administrativo, o que, em princípio, implicaria em vários problemas, dentre os quais destacam-se: a supressão de uma instância judicativa, ofensa ao princípio da congruência e, em última análise, ofensa até mesmo ao princípio do dedutível e do deduzido (art. 508 do CPC/2015³). De forma sumária, é inegável que alguns importantes valores são tutelados pelas normas supra detalhadas, dentre os quais destacam-se a garantia do juízo natural, a imparcialidade e a equidistância do juízo ao longo da atividade jurisdicional, o que viabiliza, por conseguinte, a existência de um tratamento materialmente igualitário entre os litigantes e, em última *ratio*, implica garantir segurança jurídica (em sua faceta previsibilidade) e justiça aos jurisdicionados.

21. Acontece que nem sempre as respostas ofertadas pelo Direito são fáceis, em especial quando o Direito é convocado para ser ponderado em concreto, i.e., diante da complexidade de um caso decidendo. Por outro giro verbal, o Direito não é uma ciência exata, o que, por conseguinte, afasta o advento de respostas cartesianas em favor de soluções aparentemente paradoxais. Parece-me que é exatamente este o caso dos autos neste tópico em particular.

22. Conforme destacado alhures, o pedido por ele *tardiamente* formulado está em sintonia com o já citado precedente vinculativo do Superior Tribunal de Justiça, veiculado em recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos

23. Por sua vez, não é de hoje que o sistema jurídico brasileiro tem, pretensamente, caminhado no sentido de prestigiar os precedentes judiciais, em especial aqueles veiculados por intermédio de decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores. Apesar das inúmeras críticas que esse abasileirado modelo de *stare decisis* pode sofrer⁴ a

³ "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

⁴ Particularmente tenho feito severas críticas ao que chamo de "Macunaíma Law". Nesse sentido: RIBEIRO, Diego Diniz. "Precedentes em matéria tributária e o novo CPC". "in" "Processo Tributário Analítico". CONRADO, Paulo César (org.). vol III. São Paulo: Noeses, 2016.; RIBEIRO, Diego Diniz. "O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma busca pelo 'Common Law' ou mais um instituto para a codificação das

questão é uma só: tal sistema é fato consumado em nosso ordenamento jurídico, haja vista a existência de inúmeros institutos a prestigiar um aparente modelo de *case law*, tais como a repercussão geral, o julgamento de recursos sob o rito de repetitivos, as súmulas vinculantes, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o efeito *erga omnes* e vinculante atribuído às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dentre tantos outros que poderiam ser aqui listados.

24. Seguindo este caminho, o art. 927 do CPC/2015⁵ lista os tipos formais de precedentes vinculantes no país e, dentre eles, destaca as decisões proferidas em sede de recursos julgados sob o rito de repetitivos. Embora desnecessário, haja vista o teor do art. 15 do citado *Codex*, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo curva-se ao disposto em tal prescritivo legal quando assim estabelece:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...).

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

(...).

25. Em suma, o aludido dispositivo regimental reconhece o caráter normativo e **vinculante** de alguns tipos formais de precedentes, estatuinto que suas turmas julgadoras devem segui-los, o que, diga-se de passagem, está em sintonia com o que prescreve o art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, "in verbis":

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...).

decisões judiciais?". "in" "O novo CPC e seu impacto no direito tributário". 2a. ed. ARAUJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo César, (orgs.). São Paulo: Fiscosoft. 2016.

⁵ "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

26. De forma muito objetiva tal dispositivo prevê que um precedente vinculante só poderá ser superado em duas situações claramente definidas, i.e., na hipótese de distinção dos casos comparados (*distinguishing*) ou de superação do precedente vinculante (*overruling*).

27. Logo, não há dúvida que um precedente de caráter vinculante impõe a *ratio decidendi* dele extraída não só para os demais órgãos jurisdicionais (dentre os quais enquadram-se os Tribunais Administrativos por exercerem atividade judicativa atípica), mas também para a própria Administração Pública (o que já seria suficiente para corroborar a sujeição deste CARF aos precedentes vinculativos dos nossos Tribunais judiciais Superiores).

28. Aliás, reconhecendo a vinculação da Administração Pública aos precedentes pretorianos convém destacar o parecer PGFN 492/2011, que em sua ementa assim aduz:

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO OU JURÍDICOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO.

Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.

29. No mesmo sentido é a Portaria PGFN n. 502/2016, que em seu art. 2º, inciso V assim prescreve:

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...).

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n. 5.542/1943;

(...).

30. Todos esses dispositivos aqui mencionados visam, em última análise, salvaguardar um tratamento conteudisticamente igualitário entre diferentes jurisdicionados que

se encontrem em situações análogas e, por conseguinte, conferir a tais jurisdicionados uma segurança jurídica e uma justiça de índole material.

31. Percebe-se, pois, que a rejeição do pedido formulado pelo contribuinte tardiamente neste caso em particular contraria todos aqueles valores tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em outros termos, tal pedido aparentemente atentaria contra uma *ratio legis*, mas jamais uma *ratio jus*.

32. Não obstante, negar o pedido do contribuinte é, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em patente descompasso com um dos escopos da existência do processo administrativo fiscal, qual seja, evitar a judicialização de demandas tributárias, o que, no presente caso, inclusive, limitar-se-ia a uma exclusiva questão de forma, haja vista o disposto no já citado art. 2º, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

33. Ademais, tal rejeição também atentaria contra a ideia de um interesse público primário, na medida em que implicaria a movimentação da já assoberbada máquina pública (Poder Judiciário e PGFN) em torno de uma demanda *pro-forma*, que certamente desembocará em uma única resposta possível: o provimento do pleito do contribuinte e a condenação da União em honorários sucumbenciais.

34. Logo, por todos os motivos aqui expostos, também reconheço o direito do contribuinte em ver os créditos aqui acolhidos, nos exatos termos do precedente vinculante retratado no REsp n. 993.164/MG.

Dispositivo

35. Ante o exposto, **voto por dar parcial provimento** ao recurso voluntário do contribuinte para:

(i) reconhecer o direito ao crédito presumido nas hipóteses de aquisição de pessoas jurídicas no importe de R\$ 402.325,76, exatamente como apurado pela informação fiscal de fls. 705/710;

(ii) reconhecer o direito ao crédito presumido nas operações decorrentes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, nos exatos termos da *ratio decidendi* depreendida do precedente vinculante do STJ (REsp n. 993.164/MG); e, ainda

(iii) para o crédito aqui provido, também reconhecer o direito do contribuinte em ver tal importe ser atualizado pela taxa SELIC, nos exatos termos do já citado precedente vinculativo do STJ (REsp n. 993.164/MG).

36. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro

Processo nº 11543.000355/00-70
Acórdão n.º **3402-005.288**

S3-C4T2
Fl. 1.059



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 25/06/2018 13:53:00 por DIEGO DINIZ RIBEIRO.

Documento assinado digitalmente em 02/07/2018 14:48:24 por WALDIR NAVARRO BEZERRA e Documento assinado digitalmente em 25/06/2018 13:54:12 por DIEGO DINIZ RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0324.11048.J0TY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

395E1A03DE537B7E70F690C0B16C2A54D8BB7F1CA4DBD223B3962B2F5C15FE8C